

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se os arts. 74 a 91, bem como modifique-se os arts. 72 e 73 da Medida Provisória 627 de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Deverão ser consolidados como resultados próprios da controlada direta domiciliada no exterior, na proporção da respectiva participação, os lucros e prejuízos de controladas diretas e indiretas da controlada direta da pessoa jurídica no Brasil, desde que a pessoa jurídica no exterior não esteja localizada em país com tributação favorecida de que trata o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

§1º Deverão ser considerados, de forma individualizada e na proporção da respectiva participação, os lucros da controlada direta ou das controladas indiretas que estiverem localizadas em país com tributação favorecida de que trata o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros a serem consolidados serão os auferidos por cada pessoa jurídica controlada no exterior, de forma individualizada, desconsiderando-se os lucros advindos sob a forma de dividendos, lucros distribuídos ou qualquer outra forma de reconhecimento de resultados de suas controladas diretas e indiretas.

§2º Os lucros e prejuízos a que se refere este artigo integrarão os resultados próprios da controlada direta no país de sua localização, sem prejuízo da possibilidade de compensação integral dos tributos pagos no exterior por suas controladas diretas e indiretas, filiais e sucursais, inclusive aqueles incidentes sobre dividendos, lucros ou qualquer outra forma de rendimentos por elas recebidos.

§3º Os lucros a que se refere este artigo são aqueles apurados, antes de descontados os tributos incidentes, bem como do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§4º Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros da própria pessoa jurídica no exterior que lhe deu origem.

§5º Os prejuízos a que se refere o §4º são aqueles apurados antes do registro contábil de tributos diferidos, constantes das demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior, elaboradas na data de encerramento do seu respectivo exercício social.

§6º Os lucros a que se refere este artigo serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio para venda na data do balanço em que forem apurados, de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/11/2012 às 11h59
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

acordo com o encerramento do exercício social da controlada direta ou indireta no exterior.

§7º Caso a moeda em que for apurado o lucro não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em Dólar dos Estados Unidos da América e em seguida em Reais.

§8º As demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior serão elaboradas segundo as normas contábeis do país de domicílio.

§9º Nos casos de inexistência ou indefinição de normas contábeis expressas que regulem a elaboração das demonstrações financeiras no país de domicílio da pessoa jurídica no exterior estas deverão ser elaboradas com observância das normas contábeis brasileiras.

§10 Não será computado na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação no percentual de participação do contribuinte no capital social das controladas, diretas ou indiretas, no exterior.

§11 A consolidação de lucros e prejuízos a que se refere o caput não versa sobre a consolidação de demonstrações financeiras, que continuam submetidas aos preceitos que lhes são próprios.

§12 O lucro auferido pela pessoa jurídica no exterior será deduzido dos prejuízos dos anos anteriores que ainda não tenham sido utilizados para fins de dedução, na forma deste artigo, independentemente da existência de saldo de prejuízos ou lucros acumulados nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica no exterior.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto no artigo 1º. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta insere-se no contexto de estímulo à inovação e à competitividade da indústria nacional, especificamente nos mercados externos, e no objetivo de mudança estrutural na forma de inserção do país na economia mundial, o que vem sendo perseguido pelo atual governo com a finalidade de alavancar o desenvolvimento econômico e social do país.

Inicialmente, convém enfatizar que as alterações propostas buscam harmonizar a legislação brasileira com as normas internacionais, de forma a (i) oferecer maior competitividade às empresas brasileiras que atuam no exterior, fortalecendo a indústria local e contribuindo para que o país venha a ocupar posição de destaque nos mercados mundiais; (ii) tornar o país mais atrativo para investidores estrangeiros que buscam investimentos não especulativos e de longo prazo, viabilizando o acesso a novas tecnologias, e, finalmente, (iii) compatibilizar a tributação das empresas Brasileiras com os objetivos do plano Brasil Maior.

Importante ter sempre em conta que o crescimento e fortalecimento da indústria Brasileira, bem como os investimentos estrangeiros não especulativos e de longo prazo, acarretam aceleração dos investimentos em infraestrutura e a geração de renda e novos empregos no território nacional. Além disso, as subsidiárias operacionais de empresas Brasileiras no exterior desempenham

importante papel na ampliação do mercado consumidor para os bens produzidos pela matriz no território nacional, aumentando o volume de exportações e consequentemente a arrecadação tributária e a geração de empregos.

O incremento desse fluxo comercial também terá como consequência o ingresso de divisas, o acúmulo de reservas internacionais e o incremento do saldo na balança comercial.

Cabe ressaltar também que o cenário econômico mundial atual difere-se expressivamente daquele no qual as normas atualmente vigentes foram editadas.

O cenário atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

Consequentemente, as empresas Brasileiras que atuam ou buscam atuar no exterior enfrentam hoje diversas dificuldades competitivas em decorrência da atual legislação, tais como, mas não limitado a:

- Insegurança quanto à aplicação das normas atuais e sua interpretação por parte das autoridades fiscais, causando dificuldades e riscos - nem sempre passíveis de serem previamente mensurados - para a elaboração de planejamentos de expansão e investimentos no exterior;

- Falta de distinção na legislação atual, entre as empresas brasileiras que buscam investir no exterior como forma de expansão de suas atividades e de seu mercado consumidor frente àquelas que buscam apenas formas de planejamentos elisivos para redução de carga tributária;

- Elevado custo tributário enfrentado pelo investidor Brasileiro, em relação aos seus competidores estrangeiros, em decorrência da discrepância existente entre as normas brasileiras para a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior e aquelas verificadas na maioria dos países.

Assinatura

